



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 12/2022, DE 30 DE MAIO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES(AS) VEREADORES(AS), **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA**

Senhora Presidenta,


INACELINO LUCAS DE MELO
CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
SECRETÁRIO EXECUTIVO

RECEBIDO

EM 30/05/2022

Submetemos para apreciação de Vossa Excelência e dos que fazem parte dessa Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo regularizar o débito da Prefeitura junto ao Instituto de Previdência Municipal de Aracoiaba.

Importa salientar que a Lei nº 1309/2021 autorizou o parcelamento dos débitos referentes às contribuições patronal das competências de abril/2017 a 13º/2017, janeiro a dezembro/2018 e maio/2019 a agosto/2019, devidas e não repassadas, em 60 (sessenta meses).

Ocorre que, após a edição da Emenda Constitucional nº 113/2021, o Ente Federativo ficou autorizado a parcelar não somente as dívidas relativas às contribuições patronais não repassadas, mas de toda natureza, como contribuições de servidores não repassadas, e outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, todas no total de 240 (duzentos e quarenta meses).

A Emenda Constitucional nº 113/2021, foi criada para tentar diminuir os impactos negativos na economia dos Municípios, ocasionados pelas medidas de restrições imposta no período de combate a disseminação do Covid-19.

Desse modo, segue abaixo planilha com a descrição dos débitos a serem parcelados, bem como as respectivas competências, para conhecimento dessa Colenda Casa.

COMPETÊNCIA	RUBRICA	VALOR ORIGINAL
JAN/FEV/MAR/JUN/JUL/AGO/SETE/OUT/NOV/DEZ E 13º/2020	FOLHA DE RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO MUNICIPAL	R\$ 803.047,97
JAN/2018 SET E OUT/2019	PATRONAL DE LICENÇA MATERNIDADE E AUXÍLIO DOENÇA	R\$8.654,57

JAN/2018 A NOV/2019		PATRONAL	R\$2.783.853,39
JAN/AGO/NOV/2018 AGO/2019	E	SEGURADO	R\$247.152,56
JAN A DEZ/2017		UTILIZAÇÃO INDEVIDA	R\$310.982,63
TOTAL			R\$ 4.153.691,12

Por conseguinte, a Emenda Constitucional nº113/2021 também autorizou que sejam realizados parcelamentos de dívidas anteriormente já parceladas, também em 240 (duzentos e quarenta) meses, com desconto já autorizado no Fundo de Participação do Município.

Desse modo, tal possibilidade confere maior segurança financeira ao Instituto de Previdência do Município de Aracoiaba, para que não reste dependente da disposição financeira da Prefeitura para saneamento dos débitos.

Portanto, optou-se por parcelar os débitos já objeto de parcelamentos anteriores, conforme planilha descritiva abaixo:

COMPETÊNCIA	RUBRICA	VALOR ORIGINAL
JUL, AGO, SET, OUT, NOV, DEZ. 13º/2013, JAN E FEV/2014	FOLHA DE RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO MUNICIPAL	R\$ 733.265,58
MAIO, JUN, JUL, AGO, SET, OUT, NOV, DEZ/2017	SEGURADO	R\$ 2.028.952,26
ABRIL/2012 A 13º/2017	PATRONAL	R\$ 8.965.477,18
JAN/2013 A MAR/2017	PATRONAL DE SALÁRIO MATERNIDADE E AUXÍLIO-DOENÇA	R\$ 161.638,10
JAN/2012 A DEZ/2016	UTILIZAÇÃO INDEVIDA	R\$ 957.067,18
TOTAL		R\$ 12.846.400,30

Após levantamento das dívidas relativas às contribuições previdenciárias e decorrentes de outros débitos, todos devidos e não repassadas pela Prefeitura Municipal de Aracoiaba ao IPMA, concluiu-se pela ausência de pagamento das competências de acima citadas, o que totaliza um montante de R\$ 17.000.091,42 (dezessete milhões, noventa e um reais e quarenta e dois centavos).

Os valores em destaques do ano de 2020, ocorreram por conta da necessidade do Município de Aracoiaba em adimplir parcelamentos que foram deixados em atraso pela gestão anterior, e a não regularização destes parcelamentos culminariam nas suas rescisões, entretanto é importante destacar que os valores referentes aos segurados e patronal foram repassados em sua totalidade ao Instituto de Previdência.

Desse modo, é imperativo realizar o parcelamento dos débitos que somente poderá ser realizado mediante autorização legislativa, conforme projeto de lei em anexo.

Na certeza da vossa atenção sobre a presente matéria, reiteramos votos de elevada estima e apreço.

ARACOIABA-CE, 30 DE MAIO DE 2022.



Thiago Campêlo Nogueira
Prefeito Municipal de Aracoiaba

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2022, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Aracoiaba-CE com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e normas da Constituição Federal da República de 1988 e Lei Orgânica do Município, em conformidade com os dispositivos em vigor:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos descritos no anexo desta Lei, do Município de Aracoiaba-CE com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aracoiaba, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).ⁱ

§ 1º - Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput e o anexo da Lei** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º - Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o **caput e o anexo da Lei** deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo-IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio

por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no **caput e no anexo da Lei** aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios – FPM cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Parágrafo único. O desconto do FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, concedida no ato de formalização dos termos, e vigorará até a quitação dos termos.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos/reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento ou seja 30.07.2022 e as demais, até o dia 30 dos meses subsequentes.

Art. 7º O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aracoiaba deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - Em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º; e

II – Ausência integral das contribuições devidas aos RPPS, das competências a partir de junho/2022, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados;



Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARACOIABA-CE, 30 DE MAIO DE 2022.


Thiago Campêlo Nogueira
Prefeito Municipal de Aracoiaba

ANEXO ÚNICO

DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS E RESPECTIVAS RUBRICAS A PARCELAR

COMPETÊNCIA	RUBRICA
JAN A MARÇO/JUN/20 A 13º /20	FOLHA RESPONSABILIDADE TESOIRO
JAN/18, SET E OUT/2019	PATRONAL -LIC .MATER/AUX.DOENÇA
JAN/2018 A DEZ /2019	PATRONAL
JAN/AGO/NOV/2018,AGO/19	SEGURADO
JAN/2107 A DEZ/2017	UTILIZAÇÃO INDEVIDA

DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS E RUBRICAS A REPARCELAR

COMPETÊNCIA	RUBRICA
JUNHO A 13º/13,JAN/FEV/14	FOLHA RESPONSABILIDADE TESOIRO
MAIO/2017 A 13º/2017	SEGURADO
ABRIL/12 A 13º/2017	PATRONAL
JAN/2013 A MAR/2017	PATR.SAL.MATER, E AUX.DOENÇA
JAN/2012 A DEZ/2016	UTILIZAÇÃO INDEVIDA